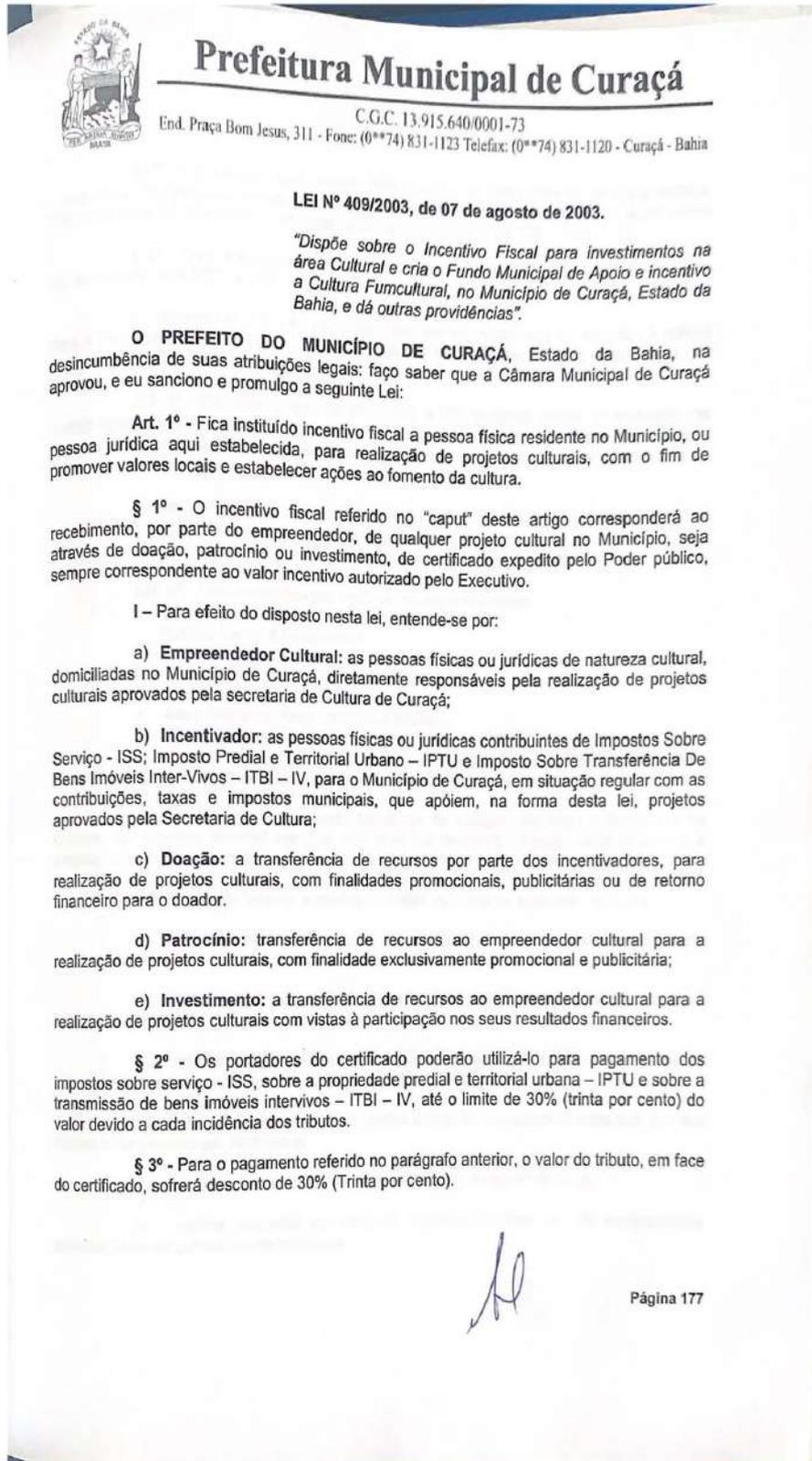


Prefeitura Municipal de Curaça publica:

- **LEI Nº 409/2003, de 07 de agosto de 2003** - "Dispõe sobre o Incentivo Fiscal para investimentos na área Cultural e cria o Fundo Municipal de Apoio e incentivo a Cultura Fumcultural, no Município de Curaçá, Estado da Bahia, e dá outras providências".

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 8.666/1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.





Prefeitura Municipal de Curaçá

C.G.C. 13.915.640/0001-73

End. Praça Bom Jesus, 311 - Fone: (0**74) 831-1123 Telefax: (0**74) 831-1120 - Curaçá - Bahia

§ 4º - O executivo fixará, anualmente, quando da elaboração da Lei Orçamentária, o valor a ser destinado ao incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) das receitas provenientes do ISS, IPTU e ITBI.

§ 5º - Para o exercício de 2004, fica estipulado 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS, IPTU e ITBI.

I - Destina-se 01% (um por cento) das verbas destinadas ao incentivo à cultura para a Procuradoria, a fim de implementar a consultoria legal dos projetos incentivados, por meio de pagamento aos advogados.

Art. 2º - Os contribuintes do IPTU, ISS e ITBI poderão abater do montante das contribuições devidas ao município, a título de incentivo à cultura os valores destinados a projetos culturais, observando o limite a cada incidência e o disposto no art. 1º, § 2º, desta lei, e na forma que se segue.

- I - até 100% (cem por cento) do valor da dotação;
- II - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

Art. 3º - São abrangidas por essa Lei as seguintes áreas:

- I - Música, Dança e congêneres;
 - II - Artes Cênicas e congêneres;
 - III - Fotografia, vídeo e Cinema;
 - IV - Literatura, Poesia e congêneres;
 - V - Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
 - VI - Folclore e Artesanato;
 - VII - Acervo e Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paleontológico, Arquitetônico
- sendo compreendidos inclusive Museus, Bibliotecas, Centros Culturais e seus acervos.

Art. 4º - Institui-se o Fundo Municipal de Cultura vinculado à Secretaria de Cultura, de natureza contábil especial, que tem por finalidade prestar apoio financeiro a projetos que visem a estimular a produção artística e cultural no Município de Curaçá.

Art. 5º - Serão levados a crédito do FUMCULTURA os seguintes recursos:

- I - dotação orçamentária própria, respeitada os valores e os limites legalmente estabelecidos;
- II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos ou privados;
- III - resultados de convênios, contratos e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza lhe possam ser destinados;
- V - reembolsos dos empréstimos mencionados no art. 6º desta lei;
- VI - multas aplicadas em caso de depredação, mau uso de equipamentos públicos, além de outras rendas eventuais.

AR

Página 178



Prefeitura Municipal de Curaçá

C.G.C. 13.915.640/0001-73

End. Praça Bom Jesus, 311 - Fone: (0**74) 831-1123 Telefax: (0**74) 831-1120 - Curaçá - Bahia

Art. 6º - As disponibilidades do FUMCULTURA serão aplicadas:

I – na produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

II – à produção e edição de obras relativas às Letras, Artes e Humanidade;

III – a realização de exposições, festivais, espetáculos ou congêneres, que fomentem diretamente a produção artístico – cultural local;

IV – na execução de projetos, pesquisas, eventos e concursos que visem a estimular a produção artística e cultural de Curaçá;

V - em projetos especiais de natureza cultural.

Art. 7º - Os recursos do FUMCULTURA poderão ser aplicados da seguinte forma:

I – a fundo perdido, para projetos culturais habilitados, exigida a comprovação de seu bom emprego e dos resultados alcançados;

II – por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos artísticos – culturais habilitados.

§ 1º - A transferência financeira, a fundo perdido, do FUMCULTURA dar-se-á sob a forma de subvenções e auxílios;

§ 2º - Para o financiamento reembolsável, o FUMCULTURA estudará com um agente financeiro a taxa de administração, prazos para a carência, juros, limites, aval e formas de pagamento, os quais serão fixados em instrução específica;

§ 3º - É vedada a aplicação de recursos do FUMCULTURA na construção ou conservação de bem imóveis, em despesa de capital, em projetos públicos municipal, estadual ou federal, da contratação de serviços pra elaboração de projetos artísticos – culturais, bem como em obras, produtos eventos ou outros, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou á coleções particulares.

§ 4º - estão excluídos de vedação imposta neste parágrafo os bens moveis e imóveis públicos de notório interesse cultural e comunitário, bem como aqueles definidos por lei específica como patrimônio histórico nacional ou da humanidade, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) do saldo do FUMCULTURA, sem prejuízo das normas relativas á licitação pública.

Art. 8º - Poderão concorrer ao apoio do FUMCULTURA os produtores culturais e entidades privadas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Curaçá há, no mínimo 02 anos.

Art. 9º - Os projetos culturais concorrentes deverão ter como seu principal local de produção e execução o Município de Curaçá.

Art. 10 – Fica autorizada a criação, junto á Secretaria de Cultura, de uma comissão independente e autônoma presidida pelo(a) Secretário(a) de Cultura, formada majoritariamente por representantes do setor cultural, estes no numero de seis por três representantes do Poder Executivo Municipal, que ficará incumbida da averiguação de origem

Página 179



Prefeitura Municipal de Curaçá

C.G.C. 13.915.640/0001-73
End. Praça Bom Jesus, 311 - Fone: (0**74) 831-1123 Telefax: (0**74) 831-1120 - Curaçá - Bahia

e procedência, e da avaliação dos projetos culturais apresentados, bem como a fixação do valor limite por projeto a ser apoiado.

§ 1º - Os componentes da Comissão serão eleitos por ou entidades de classe com reconhecida representatividade na sociedade.

§ 2º - Aos membros da comissão, que deverão ter seu mandato de um ano podendo ser reduzido para mais um período, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

Art. 11 – Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria de Cultura mediante protocolo, que os encaminhará à Comissão de avaliação e seleção.

§ 1º - A Comissão de avaliação se reunirá no mínimo de duas vezes por ano em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público, para deliberar sobre o apoio a se concedido aos projetos apresentados.

§ 2º - Cabe à comissão estabelecer critérios que garantam apoio aos projetos, executados no termos do art. 6, IV desta Lei.

§ 3º - O Patrocínio oriundo de outras entidades ou pessoas físicas não será considerado óbice para a avaliação e seleção dos projetos.

§ 4º - O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no município de Curaçá – Bahia.

Art. 12 – O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar junto à Secretaria de Cultura, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com recebimento do auxílio financeiro.

Parágrafo Único – Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em dez vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FUMCULTURA, por um período de dois anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 13 – Nos projetos apoiados nos termos dessa lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Curaçá / Secretaria de Cultura / FUMCULTURA.

Art. 14 – As entidades representativas de classe dos diversos seguimentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão.

Art. 15 – Os recursos provenientes desta lei serão administrados pela Secretaria de Cultura, sendo o Secretário de Cultura quem aprovará o plano de aplicação.

Art. 16 – O prefeito enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do FUMCULTURA.

Art. 17 – Aplicar-se-ão a esta lei as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelo órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Curaçá, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas dos Municípios.

Página 180



Prefeitura Municipal de Curaçá

C.G.C. 13.915.640/0001-73

End. Praça Bom Jesus, 311 - Fone: (0**74) 831-1123 Telefax: (0**74) 831-1120 - Curaçá - Bahia

Art. 18 – Fica o executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessária a execução desta lei.

§ 1º - Independentemente da época de vigência da presente lei, o valor a ser aplicado no primeiro exercício financeiro do FUMCULTURA será aquele originalmente previsto para todo exercício, corrigido segundo os critérios tradicionalmente usados na administração municipal.

§ 2º - Se a vigência da lei se der apenas no segundo semestre do ano, a aplicação dos recursos dar-se-á mediante a um único edital, e se os projetos apresentados não atingirem a totalidade dos recursos disponíveis, os recursos serão devolvidos aos cofres públicos.

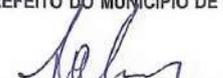
§ 3º - Nos demais exercícios financeiros far-se-ão tantos editais, além daqueles dois previstos na presente lei, quantos necessários para esgotarem-se os recursos disponíveis no FUMCULTURA.

Art. 19 – Caberá ao executivo a regulamentação da presente lei no prazo de trinta dias a contar de sua vigência.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURAÇÁ, Estado da Bahia, em 07 de agosto de 2003.


Salvador Lopes Gonsalves
Prefeito Municipal